



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/05/2013 – ITEM 82

TC-001449/026/11

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Bresque.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha: TC-001449/126/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Emilianópolis**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 16/58 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – LOA autoriza o Executivo abrir créditos em até 30% da despesa total fixada, bem como transpor, remanejar ou transferir recursos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,64%; subestimativa da receita, não atendimento ao disposto no art. 12 da LRF; a previsão da receita foi inferior à média da realização dos últimos três exercícios em 12,75%; abertura de créditos adicionais correspondendo a 71% da despesa inicialmente fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, infringindo disposto no art. 167, V da CF; não atendimento ao art. 1º, § 1º, da LRF.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falhas em lançamentos; apropriações em contas incorretas; não atendimento ao princípio da evidenciação contábil.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - Balanço patrimonial não reflete real situação do passivo; passivo no valor de R\$396.472,37 de origem desconhecida, não identificando o(s) credor(es); não atendimento ao princípio da evidenciação contábil.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre a atividade dos cartórios.

DÍVIDA ATIVA - divergências entre a contabilidade e os valores constantes no setor de tributação.

ENSINO - aplicação de 28,59%. Emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB e 62,11% no magistério. Desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, em razão de falha na apropriação das despesas do FUNDEB, visto que o montante empenhado foi maior que o total recebido, diferença descontada do "Fundeb 40%" e alocada nos gastos com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SAÚDE - emprego de 15,21% do produto da arrecadação de impostos; falta de fidedignidade entre as informações enviadas ao Sistema Audep e os fatos registrados na origem.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em exame, quitando os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício. Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento a maior para o Prefeito no valor de R\$ 3.299,34; o Vice-Prefeito optou por perceber a remuneração do cargo em comissão de Coordenador de Educação e Cultura.

DESPESAS SEM LICITAÇÃO - não cumprimento do artigo 37, XXI, da Carta Federal e art. 3º da Lei 8.666/93.

LICITAÇÕES - falhas de instrução: Tomada de Preços nº 02/2011 - não atendimento ao disposto no art. 40, §2º, II da Lei de Licitações; edital contém cláusula que exige, para fins de habilitação, Certidão Negativa de Débitos; Tomada de Preços nº 01/2011 - em desacordo com o art. 40, §2º, II da Lei de Licitações.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO - Contrato nº 33/2011 - infringência ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93; os preços praticados na aquisição de combustível não estavam de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

os do mercado, em desacordo com o previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; Contrato nº 31/2010, desatendimento ao disposto no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, conforme preceitua o art. 48, caput da LRF; publicações do 2º e do 6º Bimestres do RREO ocorreram intempestivamente.

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - falta de fidedignidade em alguns itens.

PESSOAL - despesas representaram 45,47% da Receita Corrente Líquida. Acumulação irregular de cargo efetivo junto ao Executivo do Presidente da Câmara; não atendimento ao disposto no art. 38, III, da CF; sugestão para devolução no valor de R\$20.342,64, devidamente atualizado na data do pagamento; cargos em comissão que não preenchem os requisitos do art. 37, V da CF.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL - entrega/transmissão intempestiva de informações referente a documentos enviados ao sistema Audesp.

RECOMENDAÇÕES - desatendimento.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1449/126/11),

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável, a destempo, apresentou defesa de fls. 76/98, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ observou que o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais na LOA era elevado, permitindo uma grande alteração no orçamento elaborado.

No tocante aos resultados contábeis, registrou superávit na execução orçamentária, correspondente a 4,64% das receitas arrecadadas, superávit financeiro na monta de R\$ 1.025.279,95, melhor do que o do ano anterior, observando a existência de disponibilidade financeira parcial para a cobertura integral do passivo financeiro. Indicou, ainda, resultado econômico positivo e diminuição da dívida de longo prazo.

Considerou, pois, que tais resultados indicavam uma posição satisfatória e equilibrada do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Por fim, quanto às falhas apontadas nos itens resultado da execução orçamentária, dívidas de curto e longo prazo, expôs não terem força para alterar os resultados obtidos pela Municipalidade, merecendo recomendação para que não mais ocorram.

ATJ-Chefia salientou que, embora inalteradas as falhas apontadas nos setores de ensino, saúde e pessoal, os índices que norteiam esta Corte, estiveram adequadamente postados, cabendo, apenas, recomendação.

Mesma providência propôs em relação às demais falhas, sugerindo, ainda, a formação de autos específicos para análise do apontado no item demais Despesas Elegíveis para Análise (realização de despesas sem prévio procedimento licitatório) e subsídio dos Agentes Políticos.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

Segundo o Ministério Público de Contas, as falhas verificadas no planejamento das políticas públicas deveriam ser objeto de recomendação.

Quanto ao apontado pela Fiscalização em relação à abertura de créditos adicionais equivalente a 71% das despesas inicialmente fixadas, sendo que a LOA autorizava a abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

créditos até o limite de 30%, considerou que o procedimento configurava desvirtuamento da peça orçamentária e do processo democrático envolvido na sua construção, inquinando o examinado, requerendo a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, dada a abertura de créditos adicionais suplementares sem fundamento em lei (no artigo 1º, inciso XVII do Decreto Lei 201/67).

Em relação à falta de cobrança de ISSQN sobre a atividade dos cartórios, considerou que o Município merecia receber a sanção prevista no artigo 11, parágrafo único, da Lei Fiscal, comunicando-se o fato ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Quanto ao subsídio do Prefeito, acolheu as razões da defesa, manifestando-se pela regularidade dos pagamentos.

Sugeriu que a incorreção verificada no sistema Audesp quanto à não divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, balanço e parecer desta Corte, bem assim a ausência de regramento que defina as atribuições para os cargos em comissão e a falta de cobrança do ISS dos Cartórios fossem tratadas com ressalva no parecer prévio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consignou, ainda, recomendações constante de fls. 166/167 e a abertura de processos apartados para tratar do apontado nos itens licitação, contratos e acumulação ilegal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Emilianópolis**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 4,64% - R\$ 473.273,41

Aplicação ensino: 28,59% **Magistério:** 62,11% **FUNDEB:**100%

Despesas com pessoal e reflexos: 45,47% **Aplicação na saúde:** 15,21% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Consoante apontado pela Fiscalização, a subestimativa da receita (R\$ 5.000.000,00 previsão – R\$ 8.961.532,28 realização) ocasionou a expressiva abertura de créditos adicionais no exercício que, no ano, corresponderam a 71% da despesa inicialmente fixada, todos abertos por Decreto do Poder Executivo, sendo que o limite estabelecido na Lei Orçamentária era de até 30%.

Esse procedimento resultou na abertura de créditos sem autorização legislativa, em desacordo com o inciso V, do artigo 167 da Carta Federal.

Noto que a Lei Orçamentária do Município, inadequadamente, autorizou o Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos. Contudo, tal procedimento deve se efetivar com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

base em lei específica, consoante preconiza o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal¹.

Tais situações, efetivamente, devem cessar, por representarem desvirtuamento da peça orçamentária, além de infringências legais e constitucionais.

Ademais, a previsão de alteração da lei orçamentária deve aproximar-se à inflação prevista e a estimativa da receita, conforme artigo 30 da Lei 4320/64, à arrecadação dos três últimos exercícios.

Todavia, observo que a recomendação efetuada por esta Corte nas contas de 2009 (“passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação”) realizou-se em 24.05.11, quando a lei orçamentária de 2011 já se encontrava em vigor.

Assim, penso que a falha, que não tem sido considerada por esta Corte como capital, a ponto de reprovar as contas, possa, para o exercício em exame especificamente, ser objeto de severa recomendação, com vista à correção do procedimento no exercício futuro, evitando a desfiguração do Orçamento.

¹ **Art. 167.** São vedados:

.....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registro que, não obstante os mencionados desacertos, a Administração controlou seus dispêndios, dado o superávit orçamentário de 4,64% registrado em 31.12.2012.

Ressalto que os resultados contábeis foram também positivos na parte financeira, econômica e patrimonial, indicando uma situação satisfatória e equilibrada do Município.

Em relação à remuneração dos Agentes Políticos, a defesa esclareceu o desacerto verificado, o que foi confirmado pela Assessoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa junto à Unidade de Fiscalização, visto que, em 2010, apesar de não ter sido aplicado, houve reajuste aos agentes políticos, garantido pela Lei nº 451/2010 (índice 3,53%). Assim, o reajuste concedido em 2011(6,21%) recaiu sobre aquele de 2010, estando corretos os pagamentos efetuados no exercício.

Deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – o contrato nº 33/2011 e a correspondente Tomada de Preços 1/2011, providência que fica desde já determinada à Unidade Fiscalizadora.

Quanto à acumulação de cargos, apontada no item D.3.1.1 – acumulação irregular - a matéria requer exame em autos apartados, medida que também deverá ser adotada pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No mais, registro que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (28,59%), saúde (15,21%) e pessoal (45,47%).

Em relação aos precatórios, houve observância das normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09 e quitação dos requisitórios de baixa monta.

No que tange aos cargos em comissão que não possuem atribuições formalmente definidas em lei, caberá recomendação à Origem para proceder à imediata correção deste desacerto.

No tocante aos resultados contábeis, registrou-se serem positivos na parte orçamentária, financeira e econômica, indicando uma situação satisfatória e equilibrada do Município.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro². Caberão, todavia, recomendações.

² Falhas contábeis na dívida de curto prazo e de longo prazo, do apontado nos itens Ensino, Saúde e Análise do cumprimento das exigências legais (divulgação na página eletrônica do município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Emilianópolis**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/10 publicado no DOE 21.08.10, sob pena de ter as contas futuras rejeitadas; proceda à cobrança do ISSQN sobre as atividades do Cartório; realize a correção da contabilização dos precatórios; nas licitações e contratos atente, com rigor, às normas contidas na Lei 8666/93 e suas alterações; regularize a situação dos cargos em comissão que não possuem atribuições formalmente definidas em lei; evite contratações de serviços que possam ser realizadas pelos servidores municipais; verifique o exposto no Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro